



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999173 - PA (2025/0271727-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUANA
ADVOGADOS : JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA014045
DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - PA021764
AGRAVADO : ANDREZA DA COSTA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - PA008352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, e conforme preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição do agravo interno.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999173 - PA(2025/0271727-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUANA
ADVOGADOS : JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA014045
DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - PA021764
AGRAVADO : ANDREZA DA COSTA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA : LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - PA8352A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, e conforme preveem os arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento monocrático do recurso especial não constitui violação ao princípio da colegialidade, cuja eventual nulidade fica superada em razão do exame da matéria pelo órgão colegiado quando da interposição do agravo interno.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE MUANA da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 170/175.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto a controvérsia não exige o revolvimento do conjunto fático-

probatório, mas tão somente a nova valoração jurídica de fatos incontroversos relativos ao marco interruptivo da prescrição;

(2) não incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que o recurso especial demonstrou de forma clara e precisa a relação de causalidade entre os dispositivos violados e o erro de julgamento do acórdão recorrido;

(3) existência de prequestionamento implícito das normas federais, tendo em vista que o Tribunal de origem enfrentou a matéria relativa à validade do protocolo manuscrito e à prescrição quinquenal, o que afasta os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF;

(4) violação do princípio da colegialidade, pois a complexidade da matéria e a necessidade de nova valoração jurídica dos fatos impediriam o julgamento monocrático da insurgência, exigindo a deliberação plural da Turma.

Reitera os argumentos do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 193).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ proferiu o acórdão assim ementado (fl. 121):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTADA. DEMANDA AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há qualquer erro material a ser suprido, pois o Juízo rejeitou a prescrição considerando a data registrada no protocolo manuscrito, datado de 19/12/2017.

2. Agravante que em nenhum momento oportuno suscitou a inautenticidade do referido protocolo, deixando para inaugurar a tese apenas em sede recursal, o que é indevido.

3. Agravo Interno conhecido e não provido. À unanimidade.

Nas razões do recurso especial, relativamente ao art. 489 do Código de Processo Civil, a parte recorrente alegou o seguinte (fls. 135/136):

O caso em tela importa em violação ao art. 489, do Código de Processo Civil, que trata dos requisitos essenciais da Sentença, dos quais se destaca a fundamentação. É o texto do dispositivo, in verbis:

[...]

Nestes termos, conforme será enfrentado, a decisão recorrida encontra-se manifestamente contrária as disposições legais, porquanto, não

possui lastreio probatório mínimo a sustentar a parte dispositiva do decisor ora guerreado.

Destarte, estão preenchidos todos os requisitos para conhecimento do recurso, pelo que merece ser apreciado pela douta Corte Superior, com base nas razões de mérito que são desenvolvidas a seguir.

Dessa parte do recurso não é possível conhecer porque não foram indicados os pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, restringindo-se a parte recorrente a alegações genéricas. As razões recursais são deficientes, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

No presente caso, por analogia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assiste razão à parte recorrente quanto à alegação de prequestionamento, porquanto o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia relativa à validade do protocolo manuscrito e à prescrição quinquenal. Entretanto, tal circunstância não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial, uma vez que subsistem os demais óbices apontados na decisão agravada. A superação das Súmulas 282 e 356 do STF não afasta, por si só, a incidência de outros impedimentos processuais.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim se manifestou (fl. 130):

No caso concreto não há qualquer erro material a ser suprido, pois o Juízo rejeitou a prescrição considerando a data registrada no protocolo manuscrito, datado de 19/12/2017. Em nenhum momento oportuno o agravante suscitou a inautenticidade do referido protocolo, deixando para inaugurar a tese apenas em sede recursal, o que indevido.

Assim, uma vez que a decisão recorrida analisou questões relevantes para a formação do convencimento do Juízo, firmando entendimento sobre a matéria em discussão, não há o que ser aclarado ou integrado pelos motivos suscitados, portanto, rejeita-se a alegação de prescrição.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGÓcio PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos da fundamentação.

O Tribunal de origem reconheceu que não há prescrição a ser declarada, com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, especialmente do protocolo manuscrito datado de 19/12/2017, considerado válido como marco interruptivo, bem como na ausência de impugnação oportuna quanto à sua autenticidade, circunstância que levou ao afastamento da tese apenas suscitada no âmbito recursal.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos

concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaco que *"a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA O PRECEITO FEDERAL FOI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - De início, quanto à suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial, a insurgência do agravante não merece guarida. Isso porque tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática. Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.938.966/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO NOBRE. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, III, C,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INDISPENSABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O exame monocrático do recurso especial, no caso, não implica desconsideração das regras dos arts. 932, IV, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo interno.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.955.384/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.999.173 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0271727-0

Número de Origem:
00002053620188140033 2053620188140033

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUANA

ADVOGADOS : JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA014045
DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - PA021764

AGRAVADO : ANDREZA DA COSTA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - PA008352

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUANA

ADVOGADOS : JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - PA014045
DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - PA021764

AGRAVADO : ANDREZA DA COSTA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - PA008352

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026